



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 824, de 2017

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015. O referido Acordo foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 315, de 2017, de responsabilidade do Poder Executivo.

Segundo o Artigo 1º do Acordo, “As Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação educacional e, com esse objetivo, promoverão os contatos entre as entidades e os indivíduos atinentes à área”.

Para alcançar os objetivos postos, na forma do Artigo 2º do Acordo, as Partes promoverão:

- a) o estabelecimento e o desenvolvimento das relações diretas entre as instituições de ensino da República Federativa do Brasil e da República da Belarus;



- b) o intercâmbio de docentes e de estudantes de graduação e de pós-graduação;
- c) a admissão de cidadãos da República Federativa do Brasil para cursos de nível superior ou de pós-graduação nas instituições de ensino superior e em demais estabelecimentos de ensino e em organizações que desenvolvam programas de pós-graduação da República de Belarus, obedecendo a legislação local;
- d) a participação mútua dos estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes; e
- e) o intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, incluindo informativos, relativos aos diferentes aspectos da atividade econômica.

O Artigo 3º prevê que as Partes promoverão o intercâmbio de informações e realizarão consultas sobre o reconhecimento dos certificados educacionais.

O Artigo 4º do Acordo dispõe que cada Parte empenhar-se-á para criar condições que permitam aos cidadãos da outra Parte conhecer a sua língua, cultura, história, literatura, geografia, costumes e tradição.

O artigo 5º determina que as Partes incentivarão o intercâmbio de especialistas em educação com o objetivo de trocar experiências de trabalho, discutir temas sobre o desenvolvimento da cooperação, bem como realizar consultas referentes ao cumprimento do Acordo.

Cada Parte, de acordo com as necessidades de suas instituições de ensino, convidará docentes da outra Parte para realizar projetos em sua rede educacional.

Impende esclarecer que o texto acordado não afetará direitos e obrigações decorrentes de outros acordos internacionais e não limitará outras formas de



cooperação internacional.

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação em que uma Parte informará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas. O pactuado vigorará por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por outros períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, exceto se for denunciado 6 (seis) meses antes de sua expiração.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está explícita no art. 49, I, da Constituição Federal:

“Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto do Acordo e do projeto de decreto legislativo, que lhe acompanha, que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao projeto de decreto legislativo, não há reparos a fazer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de 2017.

Sala da Comissão em de de 2017

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC